

São Paulo, 21 de março de 2013.

**Ao Departamento de Serviços Técnicos
Sr. Aristides Fernandes Filho**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº ASE/GHB/5050/01/2011
Construdaher Construções Limitada

Parecer nº 52/13

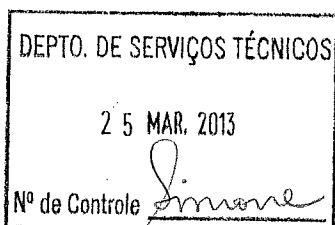
Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GHB/5050/01/2011, celebrado em 04 de outubro de 2011, que formalizou a contratação da empresa Construdaher Construções Limitada, para prestação de serviços de manutenção dos sistemas das adutoras, tomadas de águas e barragens reguladoras do Complexo de Henry Borden.

O Departamento de Serviços Técnicos apresenta a seguinte justificativa para a promoção do aditamento do contrato de prestação de serviços:

As estruturas metálicas, tubulações, adutoras e equipamentos instalados no plano inclinado do complexo Henry Borden são apoiadas em berços e pilastras de concreto, fixados no maciço rochoso da encosta da Serra do Mar.

Em virtude da extensão do plano inclinado (cerca de 1500 metros) do acentuado grau de inclinação do mesmo e dos grandes esforços a que são submetidos esses berços e pilastras de concreto optou-se durante a construção da Usina, por proteger toda a extensão do plano inclinado, através da aplicação de várias camadas de material impermeabilizante, a fim de se evitar quaisquer possibilidades de ocorrências de erosões nas bases desses berços e pilastras de concreto, uma vez que eventuais erosões poderiam comprometer a estabilidade dessas estruturas civis,



condição que ocasionaria, conseqüentemente, o rompimento das adutoras apoiadas sobre as mesmas.

No entanto, durante a execução do contrato dos serviços de manutenção das adutoras instaladas ao longo do plano inclinado, verificou-se a ocorrência de trincas e rachaduras nas camadas impermeabilizantes aplicadas sobre o maciço rochoso, ocasionadas em decorrência de vegetações as quais se desenvolveram ao longo de todo o plano inclinado, principalmente em locais próximos aos berços e pilastras de concreto que apoiam as adutoras da usina, condição que, conforme já afirmado, podem vir a comprometer a estabilidade dessas estruturas civis, podendo vir a ocasionar por conseqüência, o rompimento das próprias adutoras.

Neste sentido, com foco a garantir a integridade das adutoras e a continuidade dos serviços do contrato de manutenção das mesmas, torna-se necessário a realização dos serviços de retirada da vegetação rasteira existente, compactação dos locais afetados por essa vegetação e vedação das trincas e rachaduras, através da reaplicação de novas camadas de material impermeabilizante, principalmente nas regiões próximas aos berços e pilastras, serviços esses não previstos no escopo do contrato.

Diante do exposto, propomos a realização de um aditivo de valor, o qual terá como objetivo, acrescentar uma nova equipe de trabalho, a qual realizará as atividades de recuperação e manutenção das camadas impermeabilizantes próximas aos berços e pilastras, garantindo, assim, a execução dos serviços de manutenção e a confiabilidade estrutural das bases das adutoras.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro aditivo contratual, com acréscimo do valor originalmente contratado.



Dispõe o artigo 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (g.n.)

Com efeito, o dispositivo legal supra transcrito autoriza a EMAE a aditar o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, ficando a contratada obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa enviada pelo Departamento de Serviços Técnicos, faz-se necessária a celebração do aditivo em razão do acréscimo quantitativo do objeto contratado, uma vez que será necessário, além dos serviços originalmente contratados, retirar a vegetação rasteira existente, compactar os locais afetados por essa vegetação e vedar as trincas e rachaduras, bem como reaplicar novas camadas de material impermeabilizante, com o objetivo de consolidar a estrutura da base da adutora.





Pois bem. Denota-se que a celebração do aditivo contratual se mostra de suma importância, pois assegurará, sobretudo, a finalização da prestação de serviços de manutenção dos sistemas das adutoras, tomadas de águas e barragens reguladoras do complexo de Henry Borden.

Sendo assim, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude da ocorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras. (g.n.)

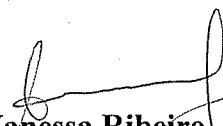
Segundo consta da documentação que nos foi enviada, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), representando a quantia de R\$ 299.025,00 (duzentos e noventa e nove mil e vinte e cinco reais) do valor originalmente contratado, dentro do limite estabelecido pela legislação vigente.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., o aditamento do contrato administrativo de prestação de serviços nº ASE/GHB/5050/01/2011.

É o parecer.

Atenciosamente,

De acordo.


Vanessa Ribeiro
QAB/SP 296.249


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551.

EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.
Av. Nossa Senhora de Sabará, 5312
CEP: 04447-011 - São Paulo - SP
CNPJ: 02.302.101/0001-42
Inscr. Est. 115.026.483-117

CONTRATADA: CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES LIMITADA
ENDEREÇO: Rua Clarence, 335 – Santo Amaro – São Paulo/SP – CEP.: 04727-040
CNPJ: 03.802.330/0001-99 **INSCR. ESTADUAL:** 115.894.165.112

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO E REGIME DE EXECUÇÃO

Prestação de Serviços de Manutenção dos Sistemas das Adutoras, Tomadas de Águas e Barragens Reguladoras do Complexo Henry Borden, conforme Especificação Técnica, Anexo I deste contrato.

§ 1º - O objeto contratual executado deverá atingir o fim a que se destina, com eficácia e qualidade requerida.

§ 2º - O regime de execução deste contrato é o de empreitada indireta.

§ 3º - A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, respeitadas as condições prescritas na Lei 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA 2ª - DO PREÇO

O valor deste contrato é de **R\$1.196.100,00 (um milhão, cento e noventa e seis mil e cem reais)**, base maio/2011, na condição à vista, conforme demonstrado na Planilha de Quantidades e Preços, Anexo II, deste instrumento.

CLÁUSULA 3ª - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

§ 1º O(s) pagamento(s) será(ão) efetuado(s) de acordo com os critérios estabelecidos no **Anexo II – PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS, Anexo III – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO, e item 8 da Especificação Técnica, Anexo I**, todos deste contrato, desde que os serviços tenham sido executados e aceitos pela **EMAE**.

§ 2º - O prazo de pagamento será de 30 (trinta) dias, contados à partir da data de apresentação da Nota Fiscal fatura do período de adimplemento de cada parcela, todos referentes ao mês da realização da medição.

§ 3º - Para efeito do disposto no § 1º, desta cláusula, considera-se como adimplemento da parcela a prestação dos serviços, a emissão dos documentos de cobrança, bem como a apresentação a EMAE dos relatórios mensais de atividades desenvolvidas e os documentos a seguir relacionados, todos referentes ao mês da realização da medição:

- Relação nominativa dos empregados utilizados nos serviços objeto deste contrato, acompanhada da folha de pagamento individualizada onde conste apenas os nomes desses empregados e **respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) de salário(s) mensal;**
- Cópia autenticada da guia do FGTS, comprovando o recolhimento sobre os salários dos empregados envolvidos na prestação dos serviços.
- Para os casos de prestação de serviços de qualquer natureza, constantes da "Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31.07.2003", exceto aqueles sujeitos ao ICMS, cópia autenticada da guia de recolhimento do ISSQN observando, em relação a este tributo, o disposto na referida lei no que se refere à definição do Município competente para exigí-lo.


Jorge Luiz Avila da Silva

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores


Antonio Bolognesi
Diretor-Presidente



Visto do Jurídico